



PROCESSO Nº : 11.139-2/2019 (AUTOS DIGITAIS)

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

RESPONSÁVEIS : FÁBIO MAURU GARBUGIO - Prefeito Municipal de Alto Taquari
JOSÉ ODIL DA SILVA – Prefeito Municipal de Campos de Júlio
VALDELICIO LUIZ DA COSTA – Prefeito Municipal de Dom Aquino,
PEDRO FERREIRA DE SOUZA – Prefeito Municipal de Jauru
SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA – Prefeita Municipal de Juruena
ANTONIO AUGUSTO JORDÃO – Prefeito Municipal de Novo São Joaquim
EUGÊNIO PELACHIM – Prefeito Municipal de Porto Estrela
EGON HOEPERS – Prefeito Municipal de Santa Rita do Trivelato
ABMAEL BORGES DA SILVEIRA – Prefeito Municipal de Vila Rica
IRAN NEGRAO FERREIRA – Parecerista Jurídico da Prefeitura Municipal de Alto Taquari
VIVIENE BARBOSA SILVA - Parecerista Jurídico da Prefeitura Municipal de Campos de Júlio

RESPONSÁVEIS : LUCIANO PORTUGUES - Parecerista Jurídico da Prefeitura Municipal de Dom Aquino
LEONCIO PINHEIRO DA SILVA NETO - Parecerista Jurídico da Prefeitura Municipal de Jauru
GLAUCIO ANDRE LUIZ DO CARMO PINTO - Parecerista Jurídico da Prefeitura Municipal de Juruena
LEANDRO DE OLIVEIRA DOLZAN - Parecerista Jurídico da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim
MAXSUEL PEREIRA DA CRUZ - Parecerista Jurídico da Prefeitura Municipal de Porto Estrela
FERNANDO MANICA GOBBI - Parecerista Jurídico da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato
SERGIO ROBERTO JUNQUEIRA ZACCOLI FILHO - Parecerista Jurídico da Prefeitura Municipal de Vila Rica
SAGA COMÉRCIO E SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA

RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PARECER Nº 1.903/2019



REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU. PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA SAGA COMÉRCIO E SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. *FUMUS BONI JURIS* E *PERICULUM IN MORA* CONFIGURADOS. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. MANIFESTAÇÃO A FAVOR DA HOMOLOGAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de apensamento da **representação de natureza interna** com pedido de concessão de Medida Cautelar *inaudita altera pars* (documento digital nº 68198/2019), instaurada pela **Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas**, em face das Prefeituras Municipais de Alto Taquari, Campos de Júlio, Dom Aquino, Juruena, Novo São Joaquim, Porto Estrela, Santa Rita do Trivelato e Vila Rica, sob as respectivas gestões do **Sr. Fábio Mauri Garbugio**, **Sr. José Odil da Silva**, **Sr. Valdecio Luiz da Costa**, **Sra. Sandra Josy Lopes de Souza**, **Sr. Antonio Augusto Jordão**, **Sr. Eugênio Pelachim**, **Sr. Egon Hoepers** e **Sr. Abmael Borges da Silveira**, com a **representação de natureza interna** instaurada pelo **Ministério Público de Contas** (documento digital nº 51045/2019), em face da Prefeitura Municipal de Jauru, cujo gestor é o **Sr. Pedro Ferreira de Souza**, a fim de apurar possíveis irregularidades na contratação direta da **empresa Saga Comércio Serviço Tecnologia e Informática Ltda**,



por inexigibilidade de licitação, para o gerenciamento de frotas de veículos, por meio de sistemas com módulos para controle de consumo de combustível, monitoramento e localização via satélite, bem como serviços de fiscalização e intermediação na manutenção de veículos e aquisição de peças.

2. Em **relatório técnico preliminar** (documento digital nº 68198/2019), a **Equipe Técnica** constatou que as Prefeituras Municipais de Alto Taquari, Campos de Júlio, Dom Aquino, Juruena, Novo São Joaquim, Porto Estrela, Santa Rita do Trivelato e Vila Rica, além da Prefeitura Municipal de Jauru, firmaram contratos, sob inexigibilidade de licitação, com a empresa SAGA Comércio Serviço Tecnologia e Informática Ltda, os quais somam R\$ 29.983.577,98 (vinte e nove milhões, novecentos e oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos) e cujos objetos são:

3. a) Fornecimento de Sistema de Gerenciamento de Combustível por meio de cartão magnético;

4. b) Fornecimento de Sistema de rastreamento veicular por meio de satélite;

5. c) Serviço de intermediação de aquisição de combustível para a frota municipal em rede credenciada com pagamento, ao contratado, de um percentual do valor pago aos efetivos fornecedores, a título de taxa administração;

6. d) Serviço de intermediação para a manutenção preventiva e corretiva da frota municipal com fornecimento de peças e acessórios em rede credenciada com pagamento, ao contratado, de um percentual do valor pago aos efetivos fornecedores, a título de taxa administração;

7. e) Serviço de intermediação para a manutenção preventiva e corretiva da frota municipal com fornecimento de serviços em rede credenciada com pagamento, ao contratado, de um percentual do valor pago aos efetivos fornecedores, a título de taxa administração.

8. Entretanto, a **Equipe Técnica**, na mesmo sentido do Ministério Público



de Contas, entende que o objeto dos contratos são passíveis de licitação, bem como de divisão, de modo que poderiam ser prestados por diversas empresas, ampliando a concorrência e as propostas.

9. Diante disso, a Equipe Técnica identificou as seguintes irregularidades:

1) GB02 LICITAÇÃO GRAVE_2 Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

2) GB04 LICITAÇÃO GRAVE_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (art. 15, IV e 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993).

3) GB10 LICITAÇÃO GRAVE_10. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12, da Lei nº 8.666/1993).

4) GB06 LICITAÇÃO GRAVE_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

10. Assim, diante das possíveis irregularidades e ilegalidades nas contratações diretas realizadas pelas Prefeituras Municipais de Alto Taquari, Calpos de Júlio, Dom Aquino, Jauru, Juruena, Novo São Joaquim, Porto Estrela, Santa Rita do Trivelato e Vila Rica com a empresa Saga Comércio Serviço Tecnologia e Informática LTDA, fora requerida a concessão de cautelar, a fim de que fosse determinada a suspensão imediata da execução dos Contratos nº 04/2019 de Alto Taquari, nº 01/2019 de Campos de Júlio, nº 01/2019 de Dom Aquino, nº 09/2018 de Jauru, nº 01/2019 de Juruena, nº 01/2019 de Novo São Joaquim, nº 01/2019 de Porto Estrela, nº 02/2019, nº 02/2019 de Santa Rita do Trivelato e nº 01/2019 de Vila Rica, até decisão final acerca das irregularidades apontadas.

11. No **Julgamento Singular nº 469/JBC/2019** (documento digital nº 81143/2019), disponibilizado na edição nº 1.600 do Diário Oficial de Contas em 22/04/2019, o Conselheiro Relator admitiu a representação de natureza interna, e, diante da presença dos requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, **concedeu a cautelar pleiteada**, a fim de determinar a imediata suspensão **a suspensão da continuidade de execução dos contratos realizados** pelos municípios de Alto Taquari, Campos de Júlio, Dom Aquino, Jauru, Juruena, Novo São Joaquim, Porto Estrela, Santa



Rita do Trivelato e Vila Rica **com a empresa Saga Comércio Serviço Tecnologia e Informática Ltda**, até o julgamento do mérito deste processo, sob pena de multa diária de 50 UPF/MT para cada gestor, em caso de descumprimento.

12. Recomendou, ainda, que a gestão das Prefeituras, em caso de imprescindibilidade da execução de serviços urgentes das frotas municipais, realizem contratações emergenciais, desde que observem os valores praticados no mercado, a fim de que não ocorra da descontinuidade da prestação dos mesmos.

13. Ademais, determinou, a notificação dos Prefeitos Municipais de Alto Taquari, Sr. Fábio Mauri Garbugio, de Campos de Júlio, Sr. José Odil da Silva, de Dom Aquino, Sr. Valdecio Luiz da Costa, de Jauru, Sr. Pedro Ferreira de Souza, de Juruena, Sra. Sandra Josy Lopes de Souza, de Novo São Joaquim, Sr. Antonio Augusto Jordão, de Porto estrela, Sr. Eugênio Pelachim, de Santa rita do Trivelato, Sr. Egon Hoepers e de Vila Rica, Sr. Abmael Borges da Silveira para conhecimento e suspensão do contratos, até julgamento do mérito da presente representação.

14. Desta feita, fora expedido o Ofício Circular n 2/GCI/JBC/2019 (documento digital nº 81148/2019) aos mencionados gestores.

15. Após, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da medida cautelar.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Medida Cautelar

16. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é órgão que auxilia a Assembleia Legislativa na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, tendo, entre as suas atribuições, a verificação sobre a eficiência, economicidade, legitimidade e legalidade na aplicação e gestão de recursos públicos, realizando o chamado controle



externo.

17. O Ministério Público de Contas, por sua vez, possui atribuições não menos importantes, pois, exercendo a função de *custos legis*, juntamente com a Corte de Contas, ostenta posição fundamental de guardião do erário e dos interesses da coletividade por meio do exercício do controle externo da administração pública.

18. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para **manifestação quanto à concessão da cautelar**, em observância ao previsto no art. 297, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 297. No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o julgador singular poderá determinar medidas cautelares de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas ou de unidade técnica do Tribunal.

[...]

§ 3º. Após a concessão da medida cautelar, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, quando a medida não houver sido por este requerida.

19. No caso dos autos, a representação de natureza interna visa apurar possíveis irregularidades na contratação direta da **empresa Saga Comércio Serviço Tecnologia e Informática Ltda**, por inexigibilidade de licitação, para o gerenciamento de frotas de veículos, por meio de sistemas com módulos para controle de consumo de combustível, monitoramento e localização via satélite, bem como serviços de fiscalização e intermediação na manutenção de veículos e aquisição de peças.

20. Contudo, o objeto dos contratos são passíveis de licitação, bem como de divisão, de modo que poderiam ser prestados por diversas empresas, ampliando a concorrência e as propostas.

21. Assim, o *fumus boni juris* é perceptível haja vista que a contratação direta decorre de procedimento de inexigibilidade de licitação, sem amparo legal, em violação ao art. 25 da Lei de Licitações, bem como do art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, ao passo que deixou de realizar procedimento licitatório quando o mesmo era exigido, e, ainda não observou os artigos 15, IV e 23, § 1º da Lei de Licitações, que determinam a justificativa para o não



parcelamento de objetos divisíveis.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23, § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

22. Além disso, constatou-se que as contratações da empresa **Saga**



Comércio Serviço Tecnologia e Informática Ltda ocorreram sem o devido estudo prévio da viabilidade vantajosidade para a Administração Pública, o que viola os arts. 6º, IX e X, 7º e 12, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

[...]

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e



disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

VII - impacto ambiental.



23. De outra parte, verificou-se as contratações se deram sem as respectivas pesquisas de mercado, exigidas pelo art. 26, parágrafo único, III da Lei de Licitações, o que resultou em pagamento de taxa de gerenciamento acima dos valores praticados no âmbito da Administração Pública.

Art. 25, § 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

24. Diante o exposto, o **Parquet de Contas entende estar configurado o *fumus boni juris*.**

25. Já o ***periculum in mora*** também está presente tendo em vista que, caso as irregularidades, em princípio identificadas, sejam confirmadas, poderão gerar dano grave e de difícil reparação à Administração Pública, no montante de R\$ 29.983.577,98 (vinte e nove milhões, novecentos e oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos).

26. Assim, a concessão de Medida Cautelar com a finalidade de suspender a execução dos Contratos nº 04/2019 de Alto Taquari, nº 01/2019 de Campos de Júlio, nº 01/2019 de Dom Aquino, nº 09/2018 de Jauru, nº 01/2019 de Juruena, nº 01/2019 de Novo São Joaquim, nº 01/2019 de Porto Estrela, nº 02/2019, nº 02/2019 de Santa Rita do Trivelato e nº 01/2019 de Vila Rica visa prevenir danos decorrentes da



continuidade dos mesmos.

27. Desta feita, constata-se, portanto, que os autos carregam **subsídios suficientes que autorizaram a medida cautelar** concedida pelo Conselheiro Relator, por meio do Julgamento Singular nº **469/JBC/2019** .

28. De tudo isso, o **Ministério Público de Contas** entende presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada, opinando pela **homologação da decisão singular** que a deferiu, nos termos do art. 302 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

3. CONCLUSÃO

29. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta a favor da homologação da medida cautelar** deferida na **Julgamento Singular nº 469/JBC/2019**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de abril de 2019.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.